

À Prefeitura Municipal de Extrema

A empresa Terra e Técnica Engenharia e Empreendimentos Ltda apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DOS FATOS

A Administração Municipal de Extrema promoveu a publicação do Edital nº 021/2026, visando à contratação de empresa com fornecimento de materiais e mão de obra para a construção de uma Escola Municipal no Bairro Vargem do João Pinto. Juntamente ao edital, foi disponibilizada a Planilha Orçamentária oficial que serve de base para o valor estimado da contratação, a qual carrega formalmente em seu cabeçalho a data-base de 03/05/2026.

Ao realizar a minuciosa análise técnica e o cruzamento dos documentos que compõem o procedimento licitatório, verificou-se que diversos preços unitários constantes da referida planilha não guardam correspondência ou simetria com os respectivos valores oficiais constantes dos bancos de dados de referência (SINAPI e tabelas setoriais oficiais como a do DER-MG) indicados pela própria Administração como parâmetros.

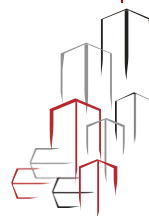
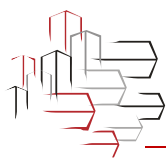
Em justificativa informal fornecida por agentes da Administração, foi alegado que o orçamento teria sido elaborado tomando por base a tabela retroativa do mês de janeiro de 2026. Contudo, ao realizar o batimento aritmético e de custos oficiais, constatou-se que os valores e as composições adotadas no orçamento do edital não coincidem com as tabelas de referência homologadas em janeiro de 2026, tampouco com a data-base estampada de maio de 2026.

A desconformidade orçamentária identificada compromete gravemente a transparência do procedimento licitatório, inviabiliza o rastreamento técnico da memória de cálculo e impede que os licitantes formulem propostas comerciais em um ambiente de segurança jurídica e de boa-fé.

2. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AOS BANCOS DE DADOS OFICIAIS (ART. 23 DA LEI Nº 14.133/2021)

A Nova Lei de Licitações buscou profissionalizar e trazer segurança jurídica às contratações de



obras públicas, estipulando parâmetros rígidos para a pesquisa de preços e formação do orçamento estimado. O artigo 23, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente a ordem de preferência dos parâmetros:

"Art. 23. O valor estimado da contratação será previsto em edital (...) § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, sob pena de incompatibilidade com o mercado, o valor estimado será acrescido do percentual de Benefício e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, e será definido por meio do emprego de parâmetros na seguinte ordem de preferência: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de referência, como o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) para a construção civil em geral e o Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) para obras de infraestrutura de transporte;"

A utilização de sistemas oficiais de referência não constitui mera faculdade discricionária da Administração Pública, mas verdadeira obrigação legal vinculante destinada a assegurar a compatibilidade dos preços estimados com os valores reais de mercado.

Ao publicar uma planilha cujos valores divergem flagrantemente das bases oficiais referenciadas, sem qualquer justificativa metodológica ou estudo de mercado anexado aos autos do processo, a Administração comete evidente ilegalidade por inobservância ao rito procedimental obrigatório instituído pela Lei Federal.

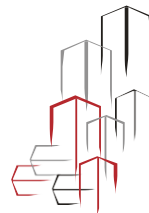
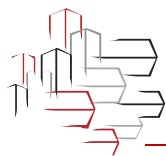
2.2. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO, EFICIÊNCIA E JULGAMENTO OBJETIVO (ART. 5º)

As inconsistências identificadas afrontam diretamente os princípios norteadores consagrados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da transparência, do planejamento, da eficiência, da economicidade e do julgamento objetivo.

A correta formação do orçamento estimado constitui etapa preliminar essencial e obrigatória de planejamento da contratação. Um orçamento desalinhado com a realidade e com as tabelas de referência gera riscos severos e inaceitáveis para ambas as partes:

1. Risco de Subpreço / Inexequibilidade: Se os preços estiverem artificialmente abaixo da tabela oficial de referência, o certame restará deserto, fracassado, ou resultará em posterior abandono de obra por incapacidade financeira da empresa executora.
2. Risco de Sobrepreço: Se os valores estiverem acima dos limites legais das medianas do SINAPI e demais bancos setoriais, haverá prejuízo irreparável ao erário público e potencial responsabilização pessoal dos agentes públicos perante os órgãos de controle externo.

O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça reiteradamente a necessidade de aderência estrita às tabelas oficiais de referência como garantia de economicidade



pública e de tratamento isonômico na busca pela proposta mais vantajosa.

2.3. DA INCOMPATIBILIDADE INSANÁVEL COM A DATA-BASE E OS BANCOS DE REFERÊNCIA (JANEIRO DE 2026)

A tese informal de que o orçamento fora baseado na tabela retroativa de janeiro de 2026 é derruída por simples batimento aritmético de dados públicos irrefutáveis.

4.1. Do Conflito da Data-Base Estampada (03/05/2026) com a Prática Real Inicialmente, aponta-se que a Planilha Orçamentária oficial fornecida pela Administração carrega em seu cabeçalho a data de 03/05/2026. Se a Administração utilizou efetivamente os índices de janeiro de 2026, a presença de uma data futura, destituída de correspondência real com as tabelas homologadas em janeiro, fere o princípio da clareza, da publicidade e da transparência.

A incoerência cronológica e a ausência de um indexador oficial fidedigno para a formação dos preços geram severa obscuridade, impedindo os licitantes de formularem suas propostas comerciais de maneira justa e transparente.

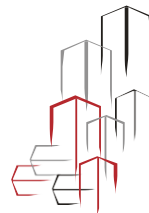
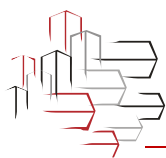
4.2. Da Desconformidade Material nos Custos Unitários de Referência O confronto entre os códigos de composições indicados no orçamento municipal (padrões SINAPI e DER-MG) e os custos homologados nos respectivos bancos oficiais de dados para a data-base de janeiro de 2026 revela discrepâncias generalizadas.

O descolamento injustificado e a falta de simetria com os preços médios oficiais do período de elaboração alegado comprometem a fidedignidade orçamentária exigida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (conforme Acórdão nº 678/2015-TCU-Plenário), impossibilitando o controle e a auditabilidade da planilha do certame.

4.3. Da Ausência de Demonstração de Cálculo da Taxa de BDI Aplicada Soma-se a isso o fato de que os acréscimos aplicados de forma linear sobre os valores unitários das composições para formação dos preços de venda (com BDI) não possuem a devida memória analítica de cálculo exposta nos anexos. A ausência dessa demonstração de custos indiretos inviabiliza a conferência de limites legais perante as orientações do TCU (Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário), prejudicando a ampla competitividade do certame.

2.4. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Diante de todos os vícios materiais apontados, faz-se imperiosa a revisão integral da planilha de custos por parte do setor de engenharia do Município. A retificação do orçamento estimado para adequá-lo estritamente aos bancos oficiais de dados é medida de estrita legalidade e interesse público, apta a garantir que o certame ocorra de forma transparente, competitiva e segura, livre de riscos de sobrepreço ou de paralisação futura das obras escolares.



3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, fundamentado na boa-fé objetiva, na estrita legalidade e nos princípios constitucionais aplicados às licitações públicas, a Impugnante REQUER a Vossa Senhoria:

1. O RECEBIMENTO E O PROCESSAMENTO da presente Impugnação, porquanto tempestiva e legalmente cabível;
2. O ACOLHIMENTO DOS ARGUMENTOS, no mérito, para reconhecer a desconformidade entre os valores constantes na Planilha Orçamentária e os respectivos bancos oficiais de referência (SINAPI e tabelas setoriais oficiais como a do DER-MG);
3. A DETERMINAÇÃO DE REVISÃO TÉCNICA INTEGRAL do orçamento estimado do Edital e de suas memórias de cálculo, promovendo-se a imediata correção dos custos unitários divergentes e a exata adequação à tabela de referência adotada pelo Município;
4. A RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e seus anexos com a regularização dos conflitos temporais identificados na data-base;
5. A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL e a consequente REABERTURA DO PRAZO LEGAL para recebimento de propostas, nos termos do art. 55, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, resguardando-se o caráter isonômico e competitivo da licitação.

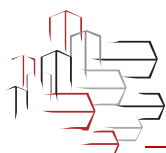
Nestes termos, Pede e espera deferimento.

JOSE GERALDO DA SILVA:60718986687 Assinado de forma digital por JOSE GERALDO DA SILVA:60718986687
Dados: 2026.07.14 17:12:22 -03'00'

Representante Legal da Empresa

Jose Geraldo da Silva

CPF 607.189.866-87



Terra e Técnica Engenharia e Empreendimentos Ltda.
Rua Jatobá, 137-B - Rosário - Mariana MG - CEP: 35422-162

CNPJ: 02.740.940/0001-42 - IE: 400.090554.00-33 - PABX: (31)3558-3981 – email: licitacoescontratos@terraetecnica.com.br

